



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

DIÁRIO OFICIAL

D O D I S T R I T O F E D E R A L

ANO XLIII Nº 250

BRASÍLIA – DF, QUINTA-FEIRA, 28 DE NOVEMBRO DE 2013

PREÇO R\$ 3,00

SUMÁRIO

	SEÇÃO I PÁG.	SEÇÃO II PÁG.	SEÇÃO III PÁG.
Atos do Poder Legislativo.....			82
Atos do Poder Executivo	1	43	82
Casa Militar		47	
Casa Civil.....	6	47	82
Secretaria de Estado de Governo.....		50	
Secretaria de Estado de Transparência e Controle			83
Secretaria de Estado de Agricultura, e Desenvolvimento Rural			84
Secretaria de Estado de Cultura.....	7		84
Secretaria de Estado de Educação.....	7	50	84
Secretaria de Estado de Fazenda.....	10	66	85
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico.....	36	67	
Secretaria de Estado de Obras.....			86
Secretaria de Estado de Saúde.....	36	67	88
Secretaria de Estado de Segurança Pública	37	70	89
Secretaria de Estado de Transportes	40	71	90
Secretaria de Estado de Turismo.....		72	91
Secretaria de Estado do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos.....	40	72	91
Secretaria de Estado de Planejamento e Orçamento.....	40	72	91
Secretaria de Estado de Administração Pública.....		78	
Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação		79	93
Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania	41	79	94
Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social		80	
Secretaria de Estado da Criança.....		80	95
Secretaria de Estado de Proteção e Defesa Civil		81	
Secretaria de Estado Extraordinária da Copa 2014.....			95
Procuradoria Geral do Distrito Federal.....		81	95
Defensoria Pública do Distrito Federal.....	41	81	95
Tribunal de Contas do Distrito Federal.....		81	96
Ineditoriais			96

SEÇÃO I

ATOS DO PODER EXECUTIVO

LEI COMPLEMENTAR Nº 872, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2013.

(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Altera a Lei Complementar nº 292, de 2 de junho de 2000, que dispõe sobre condições para instituição e funcionamento de fundos, regulamentando, em parte, o § 12 do art. 149 da Lei Orgânica do Distrito Federal, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º O art. 2º, § 2º, da Lei Complementar nº 292, de 2 de junho de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 2º O saldo positivo do fundo apurado em balanço é automaticamente transferido para o Tesouro do Distrito Federal, ressalvadas as receitas seguintes, que devem permanecer no fundo:

I – destinadas às ações e serviços públicos de saúde, bem como à assistência social do Distrito Federal, à manutenção e ao desenvolvimento do ensino e demais vinculações compulsórias previstas na Constituição federal, ao meio ambiente, às ações antidrogas, aos direitos da criança

e do adolescente, às ações de sanidade animal e ao fundo de saúde do Corpo de Bombeiros, da Polícia Militar e de assistência à saúde da Câmara Legislativa do Distrito Federal;

II – previdenciárias;

III – originárias de convênios e operações de crédito;

IV – próprias da unidade orçamentária.

Art. 2º A transferência de recursos para o Tesouro do Distrito Federal de que trata o art. 2º, § 2º, da Lei Complementar nº 292, de 2000, aplica-se aos recursos de superávit financeiro de despesa, órgão ou entidade.

Art. 3º As disposições desta Lei aplicam-se aos saldos positivos apurados no exercício de 2013 e afastam a aplicação de disposições em contrário, ainda que específicas, presentes em lei complementar ou ordinária sobre fundo, despesa, órgão ou entidade.

Art. 4º (V E T A D O).

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 27 de novembro de 2013

126º da República e 54º de Brasília

AGNELO QUEIROZ

LEI Nº 5.224, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2013.

(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Dispõe sobre a defesa sanitária animal no Distrito Federal e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º As doenças infectocontagiosas, infecciosas e parasitárias que acometem os rebanhos de interesse socioeconômico, definidas pelo órgão executor da defesa sanitária animal no Distrito Federal, são de notificação obrigatória e imediata à autoridade competente, por todo aquele que tenha conhecimento de casos suspeitos.

Parágrafo único. Devem ser aplicadas as medidas necessárias previstas pela defesa sanitária animal para a prevenção, o controle e a erradicação dessas doenças.

Art. 2º A normatização, a coordenação, a fiscalização, o controle e a execução da política de defesa sanitária animal no Distrito Federal são de competência da Secretaria de Estado de Agricultura e Desenvolvimento Rural – SEAGRI/DF, em consonância com as diretrizes e as normas do Governo Federal.

§ 1º Para o cumprimento das atribuições conferidas por Lei, a SEAGRI/DF pode firmar convênios com a Secretaria de Estado de Fazenda, com a Secretaria de Estado de Planejamento e Orçamento, com a Secretaria de Estado de Segurança Pública e com outras instituições públicas ou privadas.

§ 2º Fica assegurado aos servidores de carreira responsáveis pela defesa sanitária animal no Distrito Federal o livre acesso aos locais que contenham animais, produtos e subprodutos de origem animal e materiais biológicos sujeitos às normas zoossanitárias.

Art. 3º Compete à SEAGRI/DF:

I – planejar, coordenar, executar e fiscalizar as ações de prevenção, controle e erradicação das doenças de notificação obrigatória;

II – estabelecer sistema de vigilância epidemiológica em saúde animal;

III – manter sistema atualizado de informações em saúde animal;

IV – promover ações de educação sanitária animal;

V – definir as doenças de vacinação obrigatória e elaborar os calendários de vacinação correspondentes;

VI – definir as doenças de notificação obrigatória, em consonância com o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

VII – cadastrar as propriedades, os produtores rurais e os rebanhos existentes no território do Distrito Federal, bem como manter atualizados os cadastros;

VIII – manter registros dos estabelecimentos que se dedicam ao comércio de vacinas e de outros produtos pecuários e fiscalizar suas condições, em consonância com os órgãos federais competentes;

IX – interditar o trânsito ou as áreas públicas ou privadas quando a medida se justificar para o controle de doenças;

X – normatizar, autorizar e fiscalizar a realização de leilões, feiras, exposições e outros eventos pecuários;

XI – fiscalizar o trânsito de animais susceptíveis;

XII – interditar e apreender veículos usados no transporte de animais quando se fizer necessário e exigir sua desinfecção para evitar a difusão de doenças;

XIII – fiscalizar o efetivo cumprimento pelos detentores, a qualquer título, de animais suscetíveis das medidas de prevenção, controle e erradicação das doenças de notificação obrigatória;

XIV – exercer as demais atribuições decorrentes do disposto nesta Lei e estabelecidas no seu regulamento;

XV – exercer o poder de polícia administrativa para o cumprimento do estabelecido nesta Lei e no seu regulamento, observadas as competências específicas outorgadas aos servidores lotados no órgão executor da defesa sanitária animal.

Art. 4º Os proprietários, os possuidores, os detentores ou os transportadores de animais suscetíveis a contrair doenças infectocontagiosas, infecciosas e parasitárias obrigam-se a:

I – efetuar a imunização dos animais conforme o calendário oficial;

II – informar a autoridade sanitária da existência de animal doente ou suspeito de qualquer doença de notificação obrigatória;

III – informar a autoridade sanitária sobre as vacinações obrigatórias realizadas em seu rebanho, por meio de documento apropriado, no prazo estipulado em norma específica;

IV – providenciar certificados de vacinação, atestados negativos de doenças e demais documentos sanitários exigidos pela autoridade sanitária para o trânsito de animais ou para sua participação em eventos nos quais ocorra aglomeração de animais;

V – cumprir as exigências sanitárias estabelecidas pela autoridade competente no Distrito Federal. Art. 5º Os laticínios, os entrepósitos e os abatedouros são obrigados a exigir de seus fornecedores os atestados de vacinação, os atestados de testes ou as provas laboratoriais com resultado negativo das doenças de que trata o art. 1º ou os certificados sanitários, conforme critério a ser fixado no regulamento desta Lei.

Art. 6º Os proprietários de revendas de produtos veterinários no Distrito Federal são obrigados a manter o registro de seu estabelecimento atualizado e a realizar os controles e as comunicações estabelecidos pela autoridade sanitária.

Art. 7º Os responsáveis pela realização de eventos com aglomerações de animais são obrigados a solicitar autorização no prazo estabelecido no regulamento, a manter a estrutura necessária e a cumprir as demais exigências da autoridade sanitária, para efetivo controle sanitário dos animais no local do evento.

Art. 8º Os proprietários de estabelecimentos que abatem animais ou processam produtos ou subprodutos de origem animal devem manter atualizado seu cadastro junto à autoridade sanitária e receber animais, seus produtos ou subprodutos somente acompanhados dos documentos sanitários ou de acordo com os procedimentos estabelecidos.

Art. 9º Para o cumprimento do disposto nesta Lei e no seu regulamento, a SEAGRI/DF pode adotar, isolada ou cumulativamente, e sem prejuízo das responsabilidades cíveis e penais cabíveis, as seguintes sanções ou medidas administrativas:

I – multa;

II – interdição de propriedade;

III – interdição de estabelecimento;

IV – apreensão de animais, seus produtos ou subprodutos, e retenção de veículos transportadores;

V – apreensão de produtos de uso veterinário;

VI – despovoamento animal da propriedade;

VII – abate sanitário;

VIII – sacrifício sanitário.

Parágrafo único. O valor das multas e os procedimentos para o cumprimento do disposto neste artigo são definidos no regulamento.

Art. 10. Esta Lei deve ser regulamentada no prazo de sessenta dias contados de sua publicação.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 504, de 22 de julho de 1993.

Brasília, 27 de novembro de 2013.

126º da República e 54º de Brasília

AGNELO QUEIROZ

DECRETO Nº 34.888, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2013.

Abre crédito suplementar, no valor de R\$ 16.900.000,00 (dezesesseis milhões e novecentos mil reais) para reforço de dotações orçamentárias consignadas no vigente orçamento.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 100, VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o art. 8º, § 1º, I, da Lei nº 5.011, de 28

de dezembro de 2012, e com o art. 41, I, das Normas Gerais de Direito Financeiro, aprovadas pela Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e o que consta do processo nº 413.000.048/2013, DECRETA:

Art. 1º Fica aberto ao Instituto de Previdência dos Servidores do Distrito Federal - IPREV crédito suplementar, no valor de R\$ 16.900.000,00 (dezesesseis milhões e novecentos mil reais), para atender às programações orçamentárias indicadas no anexo II.

Art. 2º O crédito suplementar de que trata o art. 1º será financiado, nos termos do art. 43, § 1º, III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, pela anulação de dotações orçamentárias constantes dos anexos I e II.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 27 de novembro de 2013.

126º da República e 54º de Brasília

AGNELO QUEIROZ

ANEXO I DESPESA R\$ 1,00

CRÉDITO SUPLEMENTAR - ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES ORÇAMENTO FISCAL

CANCELAMENTO

RECURSOS DE TODAS AS FONTES

ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
510101/00001 51101 SECRETARIA DE ESTADO DA CRIANÇA DO DISTRITO FEDERAL						10.000.000
14.122.6009.8502 ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL						
Ref. 002985 8770 ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL-SECRETARIA DA CRIANÇA-DISTRITO FEDERAL	99	31.90.11	0	100	10.000.000	10.000.000
2013AC00510 TOTAL						10.000.000

ANEXO II DESPESA R\$ 1,00

CRÉDITO SUPLEMENTAR - ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES ORÇAMENTO SEGURIDADE SOCIAL

CANCELAMENTO

RECURSOS DE TODAS AS FONTES

ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
180101/00001 17101 SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E TRANSFERÊNCIA DE RENDA DO DISTRITO FEDERAL						6.900.000
08.122.6009.8502 ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL						
Ref. 000485 0033 ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL-SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E TRANSFERÊNCIA DE RENDA DO DISTRITO FEDERAL- PLANO PILOTO	1	31.90.11	0	100	6.900.000	6.900.000
2013AC00510 TOTAL						6.900.000

DIÁRIO OFICIAL DO DISTRITO FEDERAL

Redação e Administração:

Anexo do Palácio do Buriti, Sala 111, Térreo.

CEP: 70075-900, Brasília - DF

Telefones: (0XX61) 3961.4502 - 3961.4503

Editoração e impressão: POOL EDITORA LTDA

AGNELO QUEIROZ
Governador

TADEU FILIPPELLI
Vice-Governador

SWEDENBERGER BARBOSA
Secretário de Estado-Chefe da Casa Civil

GUILHERME HAMÚ ANTUNES
Coordenador-Chefe do Diário Oficial